

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CCT.NOT.R2.RS-2023)

Entidade Sindical Patronal

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul
(SINDINOTARS)

Entidade Sindical Laboral

Sindicato dos Substitutos, Escreventes, Datilógrafos e Atendentes dos Registros de Imóveis, Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Registros Especiais, Ofícios de Registros Públicos, Tabelionatos, Protestos de Títulos, Ofícios Distritais e Ofícios de Sede Municipal da Região Metropolitana de Porto Alegre e Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul
(SINDIFUNC)

Base Territorial

Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul

Vigência

01/07/2023 a 30/06/2024

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CCT.NOT.R2.RS-2023)

Pelo presente instrumento o SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDINOTARS), com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º 2.105, conjunto n.º 1.308, Bairro Praia de Belas, 90.110-150, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, www.sindinotars.org.br, CNPJ/MF n.º 00.958.498/0001-08, Registro Sindical n.º 000.000.900.88-5, Entidade Sindical Patronal que representa a CATEGORIA DOS NOTÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que exercem de forma privada a função pública dos serviços notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos, neste ato por seu Presidente Dr. José Carlos Guizolfi Espig, CPF/MF n.º 475.907.000-10, juntamente com o SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDIFUNC), com sede na Rua Afonso Pena, n.º 71, Bairro São José, 93.010-120, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, www.sindifunc.com.br, CNPJ n.º 93.850.188/0001-48, Registro Sindical n.º 24000.004182/90, neste ato por sua presidente Rosane Kraemer, inscrita no CPF/MF n.º 266.315.710-49, Entidade Sindical Laboral que representa a CATEGORIA DOS EMPREGADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS localizadas na Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul, ambos doravante denominados convenientes, de pleno e comum acordo firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominada CONVENÇÃO, a qual passa a ser obrigatória, aplicável e exigível em todas as Serventias Extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais localizadas nos municípios inseridos na base territorial da Região 2, a qual será regida pelos termos, cláusulas e condições a seguir:

Parte I

SERVIÇO NOTARIAL

Cláusula 1 Do Serviço Notarial

A Lei Federal nº 8.935/94 denominada 'Lei dos Cartórios' regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais, definindo-os como sendo os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo 1º Os serviços notariais são prestados por Notários, também chamados de Tabeliães, cuja designação pode variar de acordo com os serviços que

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

prestam: Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protesto e Tabeliães e Oficiais de Contratos Marítimos.

Parágrafo 2º A Receita Federal do Brasil enquadra o Serviço Notarial no código 303-4 do Anexo V – “Tabela de Natureza Jurídica x Integrantes do QSA e representante da entidade”, da Instrução Normativa n.º 2.119 de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), reconhecendo-o e o enquadrando como entidade sem fim lucrativo.

Parágrafo 3º A serventia notarial não se constitui em uma pessoa jurídica de direito privado e nem como pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe inaplicável o conceito de ‘estabelecimento’ previsto no artigo 1.142 do Código Civil, para todos os fins de direito.

Cláusula 2 A natureza da atividade do Notário

A atividade do Notário é a prestação jurídica de uma função pública em sentido amplo, com base na fé pública notarial que recebeu do Estado por delegação, não se confundindo, portanto, com serviço público e nem com atividade econômica.

Cláusula 3 A pessoa natural como delegatária do Serviço Notarial

A delegação dos serviços notariais somente pode recair sobre pessoa natural, e nunca sobre uma empresa ou pessoa mercantil, conforme determina a Lei dos Cartórios e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 4 A pessoa natural do notário como empregador

A pessoa natural do Notário deverá constar obrigatoriamente no contrato individual de trabalho como empregador, identificado pelo seu Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) e Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) que substitui o anterior Cadastro de Empreendedor Individual (CEI).

Parágrafo 1º A obrigatoriedade de inscrição das serventias extrajudiciais prestadoras do Serviço Notarial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.119, de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), Anexo I, Inciso X.

Parágrafo 2º O contrato de trabalho no qual conste na qualificação do empregador a identificação da serventia extrajudicial prestadora do Serviço Notarial ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica gerado pela RFB é nulo de pleno direito, pois a serventia extrajudicial é ente despersonalizado.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parte II

POLÍTICA SALARIAL, DATA-BASE, VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA, BASE TERRITORIAL, RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, REAJUSTE SALARIAL, ALINHAMENTO SALARIAL E PISO SALARIAL

Cláusula 5 Política salarial

A política salarial que orienta esta convenção coletiva de trabalho se baseia na iniciativa da categoria notarial, na proteção e valorização do salário e da sua irredutibilidade, no respeito pela sua natureza alimentar, e nos princípios da inalterabilidade e intangibilidade.

Parágrafo 1º Integra a política salarial adotada a necessária e indispensável implantação de uma estrutura organizacional padronizada de cargos e funções dos empregados em Serventias Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos, e em serventias extrajudiciais mistas prestadoras de Serviços Notariais, da qual se ocupa a Parte IV deste instrumento normativo.

Parágrafo 2º Veda-se para todos os fins de direito a contratação e o pagamento de salário fixo ou variável que seja inferior ao estabelecido no piso salarial da categoria laboral ora representada, observados os respectivos cargos e funções, suas graduações e hierarquia.

Parágrafo 3º Na hipótese do valor do salário mínimo nacional ser fixado pelo Governo Federal em valor superior ao fixado no Piso Salarial da Categoria, previsto nas Tabelas 02 e 03 deste instrumento coletivo, aquele o substituirá até que nova convenção ou aditivo a esta convenção seja aprovada e os valores reajustados.

Cláusula 6 Data-base do reajuste salarial

A data-base para o reajuste salarial da categoria dos empregados nas Serventias Extrajudiciais Prestadoras de Serviços Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos localizadas na Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul é o dia 1º de julho.

Cláusula 7 Vigência

A vigência desta convenção será de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2023 até 30 de junho de 2024.

Parágrafo 1º Os convenentes ajustam que a vigência desta convenção será prorrogada automaticamente por 90 (noventa) dias na hipótese da sua aprovação, formalização, depósito e registro não ocorrerem até o dia 20/06/2024.

Parágrafo 2º Os convenentes ajustam a dispensa de assembleia geral das respectivas Entidades Sindicais para a autorização desta prorrogação excepcional.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 8 Abrangência

A área de abrangência desta convenção corresponde à base territorial intermunicipal da Entidade Sindical Laboral convenente, identificada neste instrumento normativo como Região 2, a qual está registrada por meio dos seus atos institucionais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e, com base nesse registro, obrigando a categoria dos Notários do Estado do Rio Grande do Sul e a categoria dos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais localizadas na base territorial registrada.

Cláusula 9 Base territorial intermunicipal da Região 2

Os municípios relacionados na TABELA 1 abaixo correspondem à base territorial intermunicipal do SINDIFUNC no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Cláusula 8 desta convenção.

TABELA 1 CCT.NOT.R2.RS-2023	SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL – REGIÃO 2
Vigência 01/07/23 a 30/06/24	MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL DA REGIÃO 2
Grupo A: 2 Municípios	
01 Alvorada; 02 Arroio dos Ratos.	
Grupo B: 4 Municípios	
03 Barão; 04 Barra do Ribeiro; 05 Brochier do Maratá; 06 Butiá.	
Grupo C: 7 Municípios	
07 Cachoeirinha; 08 Campo Bom; 09 Canoas; 10 Capão da Canoa; 11 Capela de Santana; 12 Charqueadas; 13 Cidreira.	
Grupo D: 1 Município	
14 Dois Irmãos.	
Grupo E: 3 Municípios	
15 Eldorado do Sul; 16 Estância Velha; 17 Esteio.	
Grupo G: 4 Municípios	
18 General Câmara; 19 Glorinha; 20 Gravataí; 21 Guaíba.	
Grupo I: 3 Municípios	
22 Ivoti; 23 Igrejinha; 24 Imbé.	
Grupo M: 2 Municípios	
25 Montenegro; 26 Mostardas.	
Grupo N: 1 Município	
27 Nova Hartz.	

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Grupo O: 1 Município
28 Osório.
Grupo P: 4 Municípios
29 Palmares do Sul; 30 Parobé; 31 Portão; 32 Porto Alegre.
Grupo R: 1 Município
33 Rolante.
Grupo S – 6 Municípios
34 São Leopoldo; 35 Sapiranga; 36 Sapucaia do Sul; 37 São Jerônimo; 38 São Sebastião do Caí; 39 Santo Antonio da Patrulha.
Grupo T – 6 Municípios
40 Taquara; 41 Tavares; 42 Torres; 43 Tramandaí; 44 Três Coroas; 45 Triunfo.
Grupo V – 1 Município
46 Viamão.
Total: 46 Municípios

Cláusula 10 Recomposição e Reajuste Salarial

Os convenentes acordam em recompor os salários dos empregados em serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais de notas, de protestos e de contratos marítimos localizadas na Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul em 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento), bem como reajustá-los em 2,06% (dois vírgula zero seis por cento), a partir de julho de 2023, totalizando um aumento salarial de 6% (seis por cento) para todos os fins de direito.

Parágrafo 1º A recomposição e o reajuste salariais têm como base de incidência os salários da folha de pagamento do mês de competência de junho de 2023.

Parágrafo 2º O percentual aplicado na recomposição salarial foi apurado pelo IPCA-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos últimos 12 meses.

Parágrafo 3º O percentual aplicado a título de reajuste salarial configura-se como aumento real de salário.

Parágrafo 4º O percentual de 6% (seis por cento) de aumento incidirá sobre todos os salários fixados no Piso Salarial da Categoria, assim como nos salários pagos em valores superiores ao Piso da Categoria vigentes em junho de 2023.

Cláusula 11 Alinhamento Salarial

Os convenentes acordam em realizar o alinhamento pontual 'a maior' dos valores dos salários recompostos e reajustados nas novas Tabelas do Piso Salarial, visando estabelecer o equilíbrio e o escalonamento entre as faixas salariais nas respectivas entrâncias para cada cargo e função, na mesma linha do procedimento adotado na convenção anterior.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º As diferenças dos valores decorrentes do alinhamento pontual realizado sobre os salários recompostos e reajustados não correspondem a um percentual fixo, tendo a finalidade de estabelecer e manter uma distância distinguível significativa entre os patamares salariais mínimos existentes entre cargos e funções e suas respectivas entrâncias.

Parágrafo 2º Sobre as diferenças dos valores decorrentes do alinhamento pontual realizado sobre os salários recompostos e reajustados aplicou-se um arredondamento para cima.

Parágrafo 3º As diferenças e arredondamento dos valores decorrentes do alinhamento pontual realizado sobre os salários recompostos e reajustados configuram-se como aumento real de salário.

Cláusula 12 Compensação da antecipação da reposição e reajuste salarial

O Notário que espontaneamente antecipou a reposição por perdas inflacionárias e ou o reajuste aos salários dos seus empregados a partir de julho de 2023, referente ao período de 1º julho de 2022 a 30 de junho de 2023, está autorizado a compensá-los automaticamente a partir do mês no qual a CCT.NOT.R2.RS-2023 for publicada, ou alternativamente a partir da data da próxima data-base.

Parágrafo 1º O Notário que não antecipou o reajuste salarial previsto nesta Convenção deverá pagar as diferenças verificadas no período compreendido entre o mês de julho de 2023, inclusive, e o mês de março de 2024, inclusive, a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2024, podendo parcelar a diferença em até seis meses.

Parágrafo 2º O Notário que tiver celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com seus empregados, devidamente homologado pelos sindicatos Patronal e Laboral, e no qual a compensação da antecipação do reajuste de salário esteja prevista, poderá dela se valer, mesmo que eventualmente futura convenção não a autorize.

Cláusula 13 Piso Salarial

Os convenentes aprovam os novos valores do piso salarial dos empregados dos serviços notariais de notas, protestos e contratos marítimos da Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul para a vigência de 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.

Parágrafo 1º Os novos valores dos salários estão alinhados de acordo com o novo padrão de cargos e funções de que trata a Parte V desta convenção.

Parágrafo 2º Os salários que compõe o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo e respectivas funções de Escrevente Extrajudicial estão expressos na Tabela 02 a seguir.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 2 CCT.NOT.R2.RS-2023		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL – REGIÃO 2					
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		PISO SALARIAL DO CARGO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL					
CARGO		FUNÇÕES		ENTRÂNCIAS			
				Distrital	Inicial	Intermediária	Final
				Salários em R\$			
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL	AUTORIZADO	Classe I	Substituição na ausência ou impedimento do Notário.	1.600,00	1.950,00	2.400,00	3.300,00
			Substituição simultânea com o Notário.	1.600,00	1.855,00	2.332,00	3.180,00
		Classe I ou Classe II	Coordenação Técnica / Supervisão Técnica	1.600,00	1.855,00	2.332,00	3.180,00
		Classe I	Realização dos Serviços Notariais sem a função de substituição	1.550,00	1.750,00	2.150,00	2.350,00
		Classe II		1.525,00	1.650,00	1.900,00	2.150,00
		Classe III		1.500,00	1.550,00	1.800,00	1.950,00
	NÃO AUTORIZADO	Classe IV	Atendente Encaminhador	1.450,00	1.500,00	1.700,00	1.850,00
			Atendente Técnico	1.450,00	1.500,00	1.700,00	1.850,00

Parágrafo 3º Os salários que compõe o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo e respectivas funções de Auxiliar de Cartório Extrajudicial estão expressos na Tabela 03.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 3 CCT.NOT.R2.RS-2023		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL – REGIÃO 2					
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		PISO SALARIAL DO CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL					
CARGO	SETOR	FUNÇÕES	ENTRÂNCIAS				
			Distrital	Inicial	Interme- diária	Final	
Salários em R\$							
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL	INTIMAÇÕES	Classe I	Coordenação	1.600,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00
		Classe II	Supervisão	1.500,00	1.550,00	1.700,00	1.800,00
		Classe III	Intimador	1.440,00	1.490,00	1.550,00	1.610,00
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	Classe I	Coordenação TI	1.600,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00
		Classe II	Supervisão TI	1.500,00	1.700,00	1.900,00	2.100,00
		Classe III	Assistente e Técnico TI	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
	FINANCEIRO	Classe I	Coordenação	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00
		Classe II	Supervisão	1.500,00	1.550,00	1.600,00	1.650,00
		Classe III	Assistente / Caixa	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
	RECURSOS HUMANOS	Classe I	Coordenação RH	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00
		Classe II	Supervisão RH	1.500,00	1.550,00	1.600,00	1.650,00
		Classe III	Assistente RH	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
	ADMINISTRAÇÃO	Classe I	Supervisão ADM	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00
		Classe II	Secretária/Assistente	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00
		Classe III	Telefonista / Serviços Gerais	1.440,00	1.460,00	1.500,00	1.550,00

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 14 Hipótese de pagamento proporcional do aumento salarial

A recomposição e o reajuste salarial que totalizaram 6% (seis por cento) definidos na cláusula 6 desta convenção serão pagos para os empregados contratados a partir de julho de 2022 proporcionalmente, nos termos da Tabela 4 a seguir:

TABELA 4		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E DE CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL – REGIÃO 2	
CCT.NOT.R2.RS-2023			
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO AUMENTO SALARIAL PARA OS EMPREGADOS CONTRATADOS A PARTIR DE JULHO DE 2022	
Mês de Admissão	Quantidade de Meses	Reajuste Julho/2023	
Julho/2022	12	6,0%	
Agosto/2022	11	5,5%	
Setembro/2022	10	5,0%	
Outubro/2022	9	4,5%	
Novembro/2022	8	4,0%	
Dezembro/2022	7	3,5%	
Janeiro/2023	6	3,0%	
Fevereiro/2023	5	2,5%	
Março/2023	4	2,0%	
Abril/2023	3	1,5%	
Maió/2023	2	1,0%	
Junho/2023	1	0,5%	

Cláusula 15 Reajuste dos empregados hipersuficientes

O empregado hipersuficiente, com base no princípio da flexibilização, pode negociar eventual reajuste salarial diretamente com o seu empregador que não está obrigado a concedê-lo no percentual fixado para o Piso Salarial definido nesta convenção, com arrimo no que dispõe o artigo 444 combinado com o artigo 611 da CLT.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º Considera-se empregado hipersuficiente aquele que possui diploma de nível superior e recebe salário igual ou superior a R\$ 15.014,49 (quinze mil e quatorze reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao dobro do valor do teto do Instituto Nacional de Previdência Social que em 2023 corresponde a R\$ 7.507,49 (sete mil e quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo 2º Sendo concedido reajuste para o empregado hipersuficiente este terá a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, com arrimo no que dispõe o artigo 444 combinado com o artigo 611-A da CLT.

Cláusula 16 Validade de outra forma e ou critério de remuneração complementar

Acordam os convenentes em reconhecer como válidos outras formas e/ou critérios de remuneração complementar para os empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais de Notas, Protestos e Contratos Marítimos.

Parte III

CONTRATO DE TRABALHO, JORNADA DE TRABALHO, INFRAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES

Seção I

CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula 17 Contrato de Trabalho nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais

O Notário pode contratar livremente os empregados que comporão a sua equipe de trabalho para a prestação da respectiva função pública, firmando os contratos individuais de trabalho que formalizam o vínculo empregatício, que pode ser por experiência ou por prazo indeterminado, sempre observando os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Parágrafo 1º Para efeito de enquadramento do empregado na serventia extrajudicial deverá ser observado a padronização de cargos e funções e os critérios constantes na 'Parte IV Padronização de Cargos e Funções' e Tabelas 6 e 7 desta Convenção.

Parágrafo 2º Na hipótese do Notário contratar o empregado por período de experiência, deverá sempre observar o prazo mínimo de vigência de 30 (trinta) dias e o prazo máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º Na hipótese do empregado continuar trabalhando depois de transcorrido o prazo do contrato de experiência sem oposição formal do empregador, o contrato de trabalho passará a vigor por tempo indeterminado para todos os fins de direito.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 18 Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz

O Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz de que trata a Lei n.º 10.097 de 19/12/2000 por se tratar de um ente despersonalizado, com base nos fundamentos registrados na Parte I – Atividade Notarial, desta convenção.

Cláusula 19 Contratação de ex-empregado do Notário ou Interino anterior

O Notário que assumir uma serventia extrajudicial por concurso de ingresso ou remoção, ou ainda cumulando titularidade de mais de uma serventia com o exercício precário na condição de interino, não estará obrigado a contratar empregados que mantinham vínculo empregatício com o empregador anterior.

Parágrafo 1º Na hipótese do Notário decidir contratar ex-empregado do Notário ou Interino anterior o fará de acordo com as suas condições, termos, convicções e critérios pessoais, não estando vinculado e muito menos obrigado aos contratos nos quais não é e não foi parte, para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º A contratação de um ex-empregado da equipe do Notário Titular ou Interino que o antecedeu na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais, se configura como um novo contrato de trabalho para todos os fins de direito.

Parágrafo 3º Na hipótese prevista no parágrafo 2º desta cláusula não há nenhuma vinculação e obrigatoriedade de ser mantido o mesmo cargo, função, salário e condições havidas em contratações anteriores.

Parágrafo 4º A contratação de empregado que tinha vínculo empregatício com o Notário ou Interino anterior na mesma serventia está condicionada à comprovação da extinção formal do vínculo empregatício anterior.

Parágrafo 5º O Notário não está vinculado, em qualquer hipótese, a Plano de Cargos e Salários e a Acordo Coletivo de Trabalho firmados pelo empregador que o antecedeu na mesma Serventia Extrajudicial.

Cláusula 20 Da irredutibilidade do valor do salário contratado ou fixado no Piso Salarial

A redução do valor do salário fixo contratado e do salário previsto no Piso da Categoria é vedada por esta convenção, assim como a criação de nova forma e/ou critério de remuneração complementar que possa acarretar em redução salarial.

Cláusula 21 Salário do auxiliar de cartório na função de intimador do Serviço de Protesto

O empregado no exercício do cargo de auxiliar de cartório na função de Intimador do Serviço de Protesto de Títulos é obrigado a ter vínculo empregatício formal com o empregador, vedada a terceirização dessa função.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º O empregador poderá criar mecanismos para melhorar a produtividade e/ou remuneração dos auxiliares de cartório na função de Intimadores, em razão da atividade predominantemente externa e condições específicas sem que tal altere a natureza do serviço notarial.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo 1º desta cláusula, eventual negociação a ser ajustada e formalizada entre empregador e empregado não excluirá ou substituirá o imprescindível vínculo empregatício, bem como não poderá acarretar na redução do valor do salário fixo estabelecido no Piso Salarial ou no salário contratado, quando for superior ao piso.

Cláusula 22 Cópia do Contrato de Trabalho e do Termo de Rescisão

O empregador se obriga a fornecer ao empregado no ato de admissão uma via do Contrato Individual de Trabalho, assim como uma via do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho na demissão.

Seção II

PAGAMENTO, DESCONTOS E RECIBO DE SALÁRIO

Cláusula 23 Data e forma de pagamento do salário

O pagamento do salário será realizado mensalmente no máximo até o terceiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, através de depósito em conta salário ou em conta corrente informada pelo empregado, desde que esta informação seja prestada com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º O pagamento do empregado que não possuir conta salário e nem conta corrente comum, será realizado por meio de cheque nominal não cruzado.

Parágrafo 2º O empregado será liberado no horário bancário pelo tempo suficiente e razoável para depositar ou sacar o cheque emitido, caso verificada a hipótese do parágrafo anterior, devendo retornar ao seu posto tão logo realize a operação.

Parágrafo 3º O empregado será liberado dentro do horário de trabalho, por tempo razoável, para se deslocar ao estabelecimento bancário fazer o saque ou depósito, sempre que o pagamento for feito por meio de cheque bancário.

Parágrafo 4º Por motivo de segurança o empregador pode se negar a realizar o pagamento de salário em espécie nas dependências da serventia extrajudicial.

Parágrafo 5º É vedado o pagamento de salário com cheques de terceiros.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 24 Adiantamento do Salário

Fica assegurada aos empregados a opção de receber adiantamento correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, a partir da segunda quinzena do mês de competência, desde que o empregador tenha esta disponibilidade e o empregado tenha manifestado tal pretensão, de forma inequívoca, até o dia 15 (quinze) do mês de competência.

Cláusula 25 Descontos autorizados

O empregador poderá descontar do salário do empregado, desde que legalmente permitido e expressamente autorizado, parcelas relativas a empréstimo consignado (legalmente previsto), refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, mensalidade associativa do sindicato, contribuição sindical, convênios com hospitais, médicos, odontólogos, laboratórios, ópticas, farmácias, dentre outros.

Parágrafo 1º As autorizações outorgadas pelo empregado poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante inequívoca comunicação ao empregador.

Parágrafo 2º O somatório dos descontos realizados não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado no mês, salvo por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando todos os descontos serão efetuados, imediatamente e independentemente de qualquer limitação.

Parágrafo 3º O empregador poderá descontar na folha de pagamento, independente de autorização, os danos que o empregado der causa, por culpa ou dolo, por estar obrigação a responder pelos prejuízos que nessa condição tenha dado causa, assegurada a ampla defesa e a observância ao que dispõe o art. 462, § 1º, da CLT.

Cláusula 26 Fornecimento de contra recibo de pagamento de salário

O empregado tem direito de receber contra recibo de pagamento do salário discriminado com identificação do empregador e do empregado, com indicação do cargo e parcelas pagas como: salário, adicionais e verbas indenizatórias, descontos como INSS e adiantamentos salariais, dentre outros, desde que haja condições técnicas para o lançamento discriminado no demonstrativo do recibo.

Cláusula 27 Efeito vinculante do contrato de trabalho

O contrato individual de trabalho vincula exclusivamente a pessoa física do Notário, enquanto estiver exercendo a sua Titularidade plena, sendo o único e efetivo empregador responsável pelas obrigações decorrentes da relação laboral.

Parágrafo Único O Notário é responsável, na forma da Lei, por eventual dano que o serviço notarial prestado por meio de sua serventia extrajudicial der causa, assegurado

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

o seu direito de regresso contra o empregado que comprovadamente tenha dado causa ao dano.

Cláusula 28 Rescisão do Contrato de Trabalho devido à extinção da delegação

A extinção da delegação do Notário, de acordo com as hipóteses previstas nos incisos do artigo 39 da Lei nº 8.935/94, determina que os contratos de trabalho dos seus empregados sejam rescindidos e liquidados.

Parágrafo 1º A rescisão dos contratos de trabalho de que trata o 'caput' desta cláusula, deverá ser realizada antes que o novo Titular assumira a Serventia Extrajudicial.

Parágrafo 2º As verbas rescisórias relativas aos contratos de trabalho dos empregados demitidos são de responsabilidade exclusiva do Notário, cuja delegação fora extinta.

Cláusula 29 Aviso Prévio

Deverá obrigatoriamente constar no aviso prévio da demissão do empregado:

- a) A sua modalidade, se trabalhado ou indenizado;
- b) Na hipótese de aviso prévio trabalhado deverá constar a redução da jornada ou dos dias de trabalho, sendo que será de livre opção do empregado, porém se o empregado optar pela redução da jornada poderá escolher o horário;
- c) A data do pagamento das verbas rescisórias;
- d) A observação de que o empregado que contratar novo vínculo empregatício durante o cumprimento do aviso prévio será dispensado, restando a obrigação de o empregador pagar os dias trabalhados e as demais parcelas rescisórias até então.

Cláusula 30 Garantia da gestante ao emprego

A garantia da gestante ao emprego ficará condicionada à comunicação inequívoca da empregada sobre o seu estado gravídico até 60 (sessenta) dias após a extinção do contrato, na hipótese de denúncia do contrato pelo empregador, para que o empregador tenha assegurada a faculdade de declarar a nulidade do aviso prévio da rescisão do contrato de trabalho, ou de pagar a indenização compensatória.

Cláusula 31 Garantia de fornecimento de lanche em jornada extraordinária

Será fornecido lanche gratuitamente para empregado que realizar trabalho extraordinário.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 32 Gratuidade do uniforme

O empregador fica obrigado a fornecer gratuitamente uniforme aos seus empregados, desde que exigido o seu uso na Serventia Notarial.

Cláusula 33 Controle de temperatura ambiente

Nos ambientes mantidos sob a temperatura artificial a média deverá se manter entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) graus Celsius.

Cláusula 34 Saídas de emergência

Todas as saídas de emergência do imóvel sede da Serventia Notarial deverão ser sinalizadas.

Cláusula 35 Mural de comunicados e informações

Deverá ser criado e mantido um mural nas dependências da Serventia Notarial em local de fácil e livre acesso, para a afixação de comunicados e informações pelo empregador, seus empregados e pelas respectivas Entidades Sindicais, assegurada a não censura prévia e vedado o anonimato.

Seção III

JORNADA DE TRABALHO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Cláusula 36 Da jornada de trabalho

A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, 220 (duzentas e vinte) horas mensais e constará obrigatoriamente no contrato de trabalho.

Parágrafo 1º O expediente normal das serventias extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais é de segunda-feira à sexta-feira e, excepcionalmente, aos sábados no turno da manhã no caso das Serventias Notariais sediadas em municípios nos quais estejam autorizadas a trabalhar nos sábados.

Parágrafo 2º Com exceção dos sábados, que a jornada de trabalho será de no máximo meio expediente, no caso das Serventias Notariais Autorizadas que realizam jornada reduzida de 4 horas, nos demais dias será observado o intervalo intrajornada.

Parágrafo 3º Considera-se como jornada de trabalho efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador no seu setor de trabalho, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 37 Intervalo intrajornada para repouso e alimentação

O intervalo intrajornada para o almoço e descanso é de 1 (uma) hora para a jornada diária acima de 6 (seis) horas, ficando ajustado que o empregador está autorizado por esta convenção a reduzir este intervalo até o mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos, não computável na duração da jornada de trabalho diária.

Cláusula 38 Horário de atendimento externo e expediente interno

O horário de atendimento ao público é determinado pelo empregador, observadas eventuais orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, podendo haver alterações em decorrência de situações excepcionais que assim o exijam.

Parágrafo Único O expediente interno será fixado a critério do empregador, tendo em conta a demanda de serviço, a estrutura e a localização da Serventia Extrajudicial, observados os limites legais.

Cláusula 39 Compensação da jornada de trabalho

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada desde que não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas por dia, sendo que as horas suplementares deverão ser pagas como extras, autorizada a sua compensação por meio da instituição de um Banco de Horas, caso não haja acordo celebrado entre empregador e empregado.

Parágrafo 1º A compensação das horas suplementares se dará com a redução e/ou diminuição da jornada de trabalho em outro dia, como nas sextas-feiras e/ou nos sábados, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais.

Parágrafo 2º Os convenientes acordam que caso o dia compensado caia em um feriado não haverá ônus para o empregador, que poderá conceder folga compensatória em outro dia da semana subsequente, ou adequar o regime compensatório na semana correspondente.

Parágrafo 3º O presente acordo de compensação alcança também as atividades insalubres, sendo dispensável a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT.

Parágrafo 4º A compensação das horas contabilizadas no Banco de Horas por acordo individual, tácito ou escrito, é lícita para a compensação no mesmo mês (artigo 59, § 6º da CLT).

Parágrafo 5º O banco de horas só pode durar até um ano quando feito por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo que se pactuado por meio de acordo individual escrito a compensação deverá ocorrer no período máximo de seis meses (§ 2º do artigo 59 da CLT).

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 40 Assiduidade do empregado

A assiduidade do empregado é obrigação essencial decorrente do contrato de trabalho e é objeto de constante monitoramento, refletindo na avaliação do seu desempenho, em razão do programa permanente de qualidade do empregador.

Cláusula 41 Controle de presença dos empregados

Os convenientes estabelecem que o controle diário de presença dos empregados se dará a critério do empregador, por meio de Livro de Ponto manual, Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou por meio de Ponto Alternativo ou tecnologia equivalente.

Parágrafo 1º O controle de presença por meio de Ponto Eletrônico admite o registro da presença do empregado por meio de crachá cadastrado com 'chip' ou código de barras, ou ainda por meio de biometria.

Parágrafo 2º O controle de presença por meio de Ponto Alternativo admite mais de uma forma de registro de presença, contemplando as referidas no 'caput' desta cláusula, bem como por meio de celular, tablete e computadores, assim como no teletrabalho.

Parágrafo 3º O controle de presença dos empregados, anotação da hora de entrada e de saída, é obrigatório para as serventias extrajudiciais que possuam mais de 20 (vinte) empregados permitida a pré-assinalação do período de repouso, nos termos do parágrafo 2º do art. 74 da CLT.

Cláusula 42 Tempo de tolerância para registro da presença

O empregador tolerará eventualmente que o empregado se atrase no máximo 5 (cinco) minutos por turno de trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, sem que isso implique em prejuízo de salários e demais vantagens percebidas.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer atraso no início dos turnos e, por essa razão, não ser admitido o ingresso do empregado no local de trabalho, o empregador poderá descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente.

Parágrafo 2º O empregado deverá informar ao empregador no mesmo dia, ou no dia seguinte ao ocorrido, ou na primeira oportunidade, que se esqueceu de registrar a entrada e ou a saída no Relógio Ponto para que possa ser feita a retificação manual.

Parágrafo 3º Quando o empregador constatar que o empregado se esqueceu de registrar a sua presença na serventia extrajudicial, deverá ser realizada a marcação pelo empregador em documento de ocorrência específico que deverá ser assinado pelo empregado, a fim de justificar ou não o desconto do dia.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 43 Atestados médicos

O empregado que se ausentar ao serviço por motivo de doença deverá apresentar atestado médico quando se apresentar ao trabalho ou, no máximo, até o primeiro dia útil subsequente, sob pena da falta ser anotada como não justificada, com o consequente desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo 1º O empregado que pretender realizar procedimento estético em dia e horário de trabalho deverá solicitar por escrito a sua liberação para o empregador com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena do seu pedido não ser atendido.

Parágrafo 2º O empregador não está obrigado a liberar o empregado no seu horário de trabalho, na hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, caso entenda que o empregado poderá realizar tal procedimento na sua folga, fins de semana ou nas suas férias anuais.

Parágrafo 3º A liberação do empregado no horário de trabalho para atendimento médico, somente será aceito em casos de urgência ou emergência.

Parágrafo 4º As faltas não justificadas e descontadas do salário do empregado serão consideradas para efeito do cálculo de eventual redução do período de gozo das férias anuais, consoante previsão legal.

Parágrafo 5º Para as serventias extrajudiciais que mantêm serviço médico e/ou odontológico próprio ou em convênio, somente terão validade para a justificação de ausências ao serviço, por doença, os atestados firmados ou validados por estes profissionais.

Cláusula 44 Reconhecimento e validade do atestado médico

Serão aceitos pelo empregador atestados médicos e odontológicos originais, como justificativa para faltas ou atrasos com a indispensável identificação legível do nome, endereço, respectivo registro profissional do signatário, informando se é credenciado ou não em órgãos previdenciários.

Parágrafo Único Na hipótese de existir convênio médico-hospitalar para os empregados o atestado médico deverá ser fornecido por um médico conveniado.

Cláusula 45 Registro das horas extras

A hora extra trabalhada deverá ser registrada no Livro de Ponto, no Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou ainda por meio de tecnologia equivalente.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º Na hipótese utilização de tecnologia equivalente, de trata a parte final do 'caput' desta cláusula, esta somente será válida desde que com a supervisão do empregador ou de seu preposto.

Parágrafo 2º A folha impressa para o registro das horas extras do ponto físico deverá ser rubricada pelo empregado e empregador ao término do mês no qual a jornada extraordinária foi autorizada.

Seção IV

DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Cláusula 46 Medidas disciplinares

Na hipótese do empregado descumprir obrigações previstas no contrato de trabalho, nesta convenção, em acordo coletivo de trabalho, em dissídio coletivo de trabalho ou na Legislação trabalhista serão aplicadas pelo empregador medidas disciplinares, visando corrigir a conduta imprópria para viabilizar a manutenção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º As medidas disciplinares validades nesta convenção são:

- a) Aviso de Advertência, na forma verbal.
- b) Aviso de Advertência, na forma escrita.
- c) Suspensão Disciplinar.
- d) Demissão por Justa Causa.

Parágrafo 2º As medidas disciplinares sempre serão aplicadas de forma gradual, conforme a sua gravidade, leve, média ou grave, ou recorrência, visando sempre estimular o empregado para que corrija o seu comportamento, respeitada a ampla defesa e a assistência prestada pelas Entidades Sindicais.

Cláusula 47 Aviso de advertência verbal

A advertência verbal não possui a natureza de sanção administrativa, e é dada quando for constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de leve gravidade.

Cláusula 48 Aviso de advertência escrita

A advertência escrita é sanção administrativa e é dada quando constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente.

Cláusula 49 Suspensão disciplinar

A suspensão disciplinar é sanção administrativa que implica no afastamento do empregado das suas atividades laborais por período inferior a 30 (trinta) dias, na hipótese de constatação de fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º A aplicação de a medida disciplinar dar-se-á em caso de infração de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente e por escrito.

Parágrafo 2º Ocorrerá a perda do salário e a contagem do tempo de serviço quando for determinada a suspensão disciplinar do empregado, bem como de quaisquer outros benefícios correspondentes aos respectivos dias de suspensão.

Cláusula 50 Demissão por justa causa

A demissão por justa causa é a punição máxima aplicada ao empregado que viola de forma irreparável os deveres e obrigações que lhe são impostos pelo contrato de trabalho, pela convenção e pela legislação trabalhista aplicável à matéria, nos termos do artigo 482 da CLT, configurando a quebra de confiança.

Parágrafo 1º Tal medida pode ser aplicada ainda na hipótese de ato faltoso cometido durante o cumprimento de aviso prévio, pois esse período integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos.

Parágrafo 2º A aplicação de medida disciplinar limita os direitos do empregado na rescisão do contrato de trabalho na forma da lei.

Seção V

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Cláusula 51 Estabilidade no emprego no caso de alistamento no Serviço Militar

Fica assegurado ao empregado que se alistar no Serviço Militar obrigatório, a ser prestado em uma das instituições que compõe as Forças Armadas da República Federativa do Brasil, a estabilidade no emprego no período compreendido entre a data da incorporação e até 30 (trinta) dias após a data da baixa (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Parágrafo 1º O empregado tem a obrigação de notificar formalmente o empregador manifestando a sua vontade de retornar ao trabalho no prazo assinalado no 'caput' desta cláusula para que o seu direito seja conhecido e admitido pelo empregador, sob pena de perecimento.

Parágrafo 2º A notificação deve ser formal, utilizando-se de qualquer meio que faça prova da sua manifestação de vontade, como correspondência enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento ou protocolada diretamente na Serventia Extrajudicial, a contar da data da sua baixa ou do término do encargo a que estava obrigado (art. 472, § 1º, CLT).

Parágrafo 3º A estabilidade no emprego de que trata esta cláusula está condicionada à existência do vínculo contratual com o Notário empregador na mesma Serventia Extrajudicial, perecendo o direito na hipótese de extinção da

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

delegação do Notário nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 39 da Lei nº 8.935/94.

Cláusula 52 Cômputo do tempo de prestação do Serviço Militar

Será computado na contagem de tempo de serviço do contrato de trabalho, o período em que o empregado estiver afastado prestando Serviço Militar (art. 4º, § 1º, CLT, alterada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo Único Será assegurado ao empregado que retorna ao trabalho, depois de prestar o Serviço Militar, todas as vantagens que em sua ausência tenham sido atribuídas ao cargo e às funções que exercia na empresa (art. 471, CLT).

Seção VI

APOSENTADORIA

Cláusula 53 Comunicação do período de pré-aposentadoria

O empregado que estiver no período de pré-aposentadoria deverá informar formalmente por escrito este fato ao empregador, a fim de assegurar a estabilidade do seu contrato de trabalho até perfectibilizar o tempo necessário para a aposentação.

Parágrafo 1º O empregado deverá comprovar esta condição por meio da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 35 (trinta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

Parágrafo 2º O empregador também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Laboral da sua categoria para auxiliá-lo na contagem do tempo de serviço para fins de aposentação.

Parágrafo 3º Na hipótese do parágrafo 2º desta cláusula, o empregado se obriga a apresentar o documento com este teor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento, a fim de assegurar a sua estabilidade pré-aposentadoria.

Cláusula 54 Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Fica assegurada a garantia de emprego e salários ao empregado com mais de 10 (dez) anos de contrato de trabalho com o mesmo empregador, e que esteja a menos de 12 (doze) meses de conquistar o direito à aposentação por idade e/ou por tempo de contribuição, exceto na hipótese de aposentadoria proporcional.

Parágrafo 1º A estabilidade no emprego de que trata o 'caput' desta cláusula cessará quando o direito à aposentadoria for adquirido.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho no período de estabilidade pré-aposentadoria, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

Parágrafo 3º A garantia de que trata esta cláusula será assegurada uma única vez, não sendo possível renová-la.

Parte IV

BENEFÍCIOS, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Cláusula 55 Benefícios legais e convencionais

Os benefícios que estão assegurados para os empregados da categoria laboral são aqueles definidos em lei e por esta convenção.

Parágrafo 1º Os benefícios obrigatórios definidos em lei são:

- a) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei n.º 8.036/90);
- b) O Vale-Transporte (Lei n.º 7.418/85);
- c) As Férias (Lei n.º 13.467/17) e o terço constitucional (Artigo 7º, inciso XVII, CF/88);
- d) O Décimo-Terceiro Salário (Lei n.º 4.090, de 13/7/62).

Parágrafo 2º Os benefícios definidos por esta convenção são:

- a) Adicional por tempo de serviço - Trienal;
- b) Auxílio-alimentação ou auxílio-refeição;
- c) Auxílio-creche;
- d) Convênio Médico;
- e) Licença remunerada por falecimento de familiar.

Seção I

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula 56 Adicional por Tempo de Serviço

Esta convenção assegura aos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais o Adicional por Tempo de Serviço Trienal (ATS/Trienal) correspondente a 3% (três por cento) do valor do salário fixado na Tabela do Piso Salarial, a cada 3 (três) anos de ininterrupta vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º A concessão do ATS/Trienal dar-se-á pelo simples decurso de tempo, a cada período aquisitivo sucessivo e ininterrupto de 3 (três) anos no mesmo contrato de trabalho.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º O ATS/Trienal é concedido até o limite máximo de 11 (onze) triênios completos, o que corresponde a um contrato de trabalho ininterrupto de 33 (trinta e três) anos.

Parágrafo 3º A cada reajustamento da Tabela do Piso Salarial haverá a automática e proporcional correção do valor do adicional.

Cláusula 57 Empregados que não têm direito ao ATS/Trienal

Os empregados que recebem seus vencimentos variáveis, de acordo com a produtividade ou sob a forma de comissionamento, não tem direito ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço Trienal (ATS/Trienal).

Seção II

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Cláusula 58 Auxílio-Alimentação e Auxílio-Refeição

O empregador com mais de 4 (quatro) empregados concederá o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição por dia de efetivo trabalho em que a jornada seja superior a 4 horas, o que exclui os sábados nos quais as Serventias Extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais autorizadas realizam jornada reduzida de 4 horas.

Parágrafo 1º O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição têm caráter indenizatório, não se integrando e nem se incorporando ao salário para qualquer efeito, bem como não compoendo os cálculos das férias, do décimo terceiro salário e dos proventos da aposentadoria.

Parágrafo 2º O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição se destinam a subsidiar as despesas do empregado, respectivamente, com a sua alimentação ou refeição.

Parágrafo 3º O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição não são acumuláveis entre si e com outros auxílios de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Cláusula 59 Destinação dos Auxílios

O auxílio-alimentação se destina a aquisição de produtos 'in natura', permitindo fazer compras em supermercados, e o vale-refeição se destina à aquisição de alimentos prontos para o consumo, permitindo a compra em restaurantes e lanchonetes.

Parágrafo Único O empregador que contrata o auxílio-alimentação por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), poderá obter uma dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 60 Hipóteses da concessão facultativa dos auxílios

O empregador não é obrigado a conceder o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição:

- a) Quando o empregador já adota algum modelo similar ao do auxílio-alimentação ou do auxílio-refeição, com ou sem a participação do trabalhador.
- b) Quando a utilização dos auxílios tiver a sua destinação desvirtuada pelo empregado.

Parágrafo 1º Na hipótese da letra 'a' supra, está assegurada ao empregador a faculdade de substituir a sistemática até então adotada pela contida no 'caput' da presente cláusula.

Parágrafo 2º O uso indevido do benefício por qualquer motivo, sujeitará o empregado infrator à perda do mesmo.

Cláusula 61 Hipóteses de quando os auxílios não são devidos

Não é devido ao empregado o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição:

- a) Nos dias que coincidirem com feriados e domingos;
- b) Aos sábados, no caso de Serventia Notarial autorizada a realizar jornada reduzida de 4 horas.
- c) Nos períodos das férias individuais anuais;
- d) No período das férias coletivas;
- e) Nos dias que houver faltas não justificadas;
- f) Nos dias em que o empregado faltar, mesmo que justificadamente em razão de problemas de saúde ou para tratamento de doença.

Parágrafo Único O desconto do auxílio-alimentação ou auxílio-refeição por dia não trabalhado, ou trabalhado na hipótese de jornada reduzida, de acordo com as hipóteses elencadas nesta cláusula, ocorrerá no mês subsequente, cujo valor corresponderá ao valor dia vigente do auxílio multiplicado pelo número de dias não trabalhados.

Cláusula 62 Reajuste do auxílio-alimentação e auxílio-refeição

O valor do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição é reajustado nesta convenção para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e será pago mensalmente na forma de cartão magnético ou de tíquetes, vedado seu pagamento em dinheiro, conforme o § 2º do artigo 457 da CLT.

Parágrafo Único A vigência deste reajuste corresponde à vigência desta convenção, de julho de 2023 a junho de 2024.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 63 Proibição do pagamento em dinheiro dos auxílios

É rigorosamente vedado pela legislação o pagamento em dinheiro dos valores relativos ao auxílio-alimentação e do auxílio-refeição, pois tal ato configura complemento de verba salarial.

Seção III

AUXÍLIO-CRECHE

Cláusula 64 Auxílio-Creche

O auxílio-creche é um benefício estabelecido com a finalidade de viabilizar o reembolso pelo empregador para os seus empregados em Serventias Extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais, de despesas comprovadamente havidas, e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta convenção.

Cláusula 65 Natureza indenizatória do Auxílio-Creche

O auxílio-creche é de natureza indenizatória não compondo os cálculos das férias e do décimo terceiro salário, bem como não sendo incorporável aos proventos da aposentadoria e não integrando o salário de nenhuma forma.

Cláusula 66 Critérios para a concessão do Auxílio-Creche

A concessão do auxílio-creche dependerá necessariamente da satisfação dos seguintes critérios:

- a) O(a) empregado(a) ter 16 (dezesesseis) anos ou mais.
- b) Conceber um filho na vigência do contrato de trabalho ou comprovar ser genitor(a) de menor de idade com até 5 (cinco) anos.
- c) O empregado(a) receber salário mensal contratual de até R\$ 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta reais).
- d) As despesas a serem reembolsadas devem se referir, necessariamente, à guarda legal, vigilância e assistência do filho, em creche de sua livre escolha e que atenda a todos os requisitos legais.
- e) Os comprovantes de todas as despesas de que trata a letra 'd' deverão ser apresentados mensalmente para o empregador para que o valor do auxílio possa ser calculado, em razão da sua natureza variável e exclusivamente indenizatória.
- f) Somente estará obrigado a pagar este auxílio o empregador que tiver em sua folha de pagamento mais de 5 (cinco) empregados contratados na sua Serventia Notarial.

Parágrafo Único Terá direito ao reembolso do auxílio-creche o(a) empregado(a) que comprovar por atestado médico a necessidade de cuidados especiais em hospital ou na

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

residência para o(a) filho(a) até a idade de 1 (um) ano, descontado o período da licença maternidade.

Cláusula 67 Descanso para amamentação

A empregada mãe de menor em fase de amamentação terá direito a 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um durante a jornada de trabalho diária para amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único O prazo de 6 meses poderá ser dilatado quando assim exigir a saúde do filho, a critério da autoridade médica competente e ao encontro do que dispõe o art. 396 da CLT.

Cláusula 68 Valor do reembolso do auxílio-creche

O valor do reembolso do auxílio-creche corresponderá, por filho, a até 15% (quinze por cento) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função do(a) empregado(a), de acordo com a entrância correspondente à serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais a qual estiver vinculado(a).

Parágrafo Único O valor do reembolso é variável, pois corresponderá, necessariamente, ao total dos comprovantes das despesas do mês que forem apresentados pelo(a) empregado(a), até o limite de 15% (quinze por cento) de acordo e nos termos do 'caput' desta cláusula.

Cláusula 69 Valor máximo de reembolso do auxílio-creche

O valor máximo do auxílio-creche não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função do empregado(a), mesmo que este(a) tenha duas ou mais crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo 1º O limite do valor de reembolso do auxílio-creche previsto no 'caput' desta cláusula se manterá, mesmo que as despesas pessoais do(a) empregado(a) genitor(a) ultrapassem o limite do percentual máximo fixado.

Parágrafo 2º Na hipótese de ambos os genitores dos menores trabalharem na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais o benefício será pago tão-somente a um deles, mediante prévio ajuste entre o casal e expressa autorização mútua, por escrito, ao empregador.

Parágrafo 3º Esse auxílio não será obrigatório para o empregador que possua creche própria ou convênio com creches particulares em condições que lhe sejam mais favoráveis.

Cláusula 70 Termo inicial do pagamento

O início do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará sempre a partir da data:

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- a) Do retorno do(a) genitor(a) ao trabalho;
- b) Após o nascimento da criança;
- c) A partir do fim da licença maternidade;
- d) A partir da data do contrato individual de trabalho na hipótese do(a) empregado(a) ser contratado(a) tendo filhos menores de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º O mês ao qual corresponder o termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com o mês de competência do gozo da licença maternidade.

Parágrafo 2º Na hipótese de o empregador conceder férias ao(à) empregado(a) ato contínuo ao término do período da licença maternidade, o termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com mês de gozo das férias, tendo o seu início no retorno do(a) empregado(a) ao trabalho.

Cláusula 71 Termo final do pagamento

O fim do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará até o mês no qual o(s) filho(s) completar(em) 5 (cinco) anos.

Cláusula 72 Pagamento do reembolso

O empregador obriga-se a reembolsar diretamente ao(à) empregado(a) os gastos comprovadamente demonstrados em relação à creche do(s) filho(s) até o terceiro dia útil do mês subsequente, ou alternativamente na folha de pagamento do salário até os limites estabelecidos nas cláusulas antecedentes.

Seção IV CONVÊNIO MÉDICO

Cláusula 73 Oferecimento de convênio médico

Esta convenção estabelece que o empregador ofereça aos seus empregados a contratação de empresa de assistência médica na forma de convênio, de livre escolha do empregador e que ofereça Plano Empresarial Básico com cobertura exclusiva para consultas médicas e exames, ou Plano Empresarial Básico com a opção de Assistência Hospitalar Básica.

Cláusula 74 Liberdade de escolha do convênio médico

O empregado escolherá qual o Plano Empresarial de Assistência Médica que melhor lhe convier dentre os seguintes: a) Plano Básico, ou b) Plano Básico com opção de Assistência Hospitalar Básica.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 75 Convênio médico

As despesas mensais de custeio do Plano Empresarial contratado com base no disposto nesta convenção serão suportadas em conjunto pelo empregador e pelo empregado, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Parágrafo 1º Fica dispensado o cumprimento desta cláusula na hipótese de o empregador já ter firmado convênio médico anteriormente.

Parágrafo 2º Para beneficiar-se do convênio médico de que trata esta cláusula o empregado deverá manifestar o seu interesse em participar por meio de correspondência protocolada dirigida ao empregador, solicitando a sua inclusão.

Parágrafo 3º O empregado é livre para contratar um plano de categoria superior dentro do mesmo convênio, caso tal opção seja disponibilizada pela empresa prestadora do serviço de assistência médica, porém a participação no custeio do Plano pelo empregador ficará limitada aos valores planos referidos no Parágrafo 1º desta Cláusula.

Seção V

LICENÇA REMUNERADA POR FALECIMENTO DE FAMILIAR

Cláusula 76 Hipótese de cabimento do benefício

O empregado terá direito à licença remunerada de três dias na hipótese de falecimento de familiar para vivenciar o seu luto, a contar do primeiro dia posterior a data do enterro.

Cláusula 77 Do vínculo parental

Os familiares considerados para efeito da concessão deste benefício são o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os irmãos.

Parágrafo Único Na hipótese de outras pessoas sob sua dependência, declaradas em sua carteira de trabalho e previdência social, e que estejam sob sua dependência econômica, licença remunerada será de dois dias, nos termos do inciso I do artigo 473 da CLT.

Seção VI

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Cláusula 78 Adicional de horas extras

O empregado fará jus ao adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias de semana e aos sábados depois do horário de expediente normal, e

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

ao adicional de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em domingos e feriados, independente do direito ao gozo da folga semanal.

Parágrafo 1º O trabalho em jornada extra somente será admitido mediante solicitação expressa do empregador ou com a autorização expressa deste, atendendo pedido do empregado.

Parágrafo 2º Não configura período extraordinário aquele que exceder a jornada normal de trabalho, ainda que ultrapasse o limite de 5 (cinco) minutos previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, por não se considerar tempo à disposição do empregador, quando o empregado, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da serventia extrajudicial para buscar proteção pessoal em caso de insegurança nas vias públicas, ou más condições climáticas, ou para exercer atividades particulares, entre outras:

- a) Práticas religiosas;
- b) Descanso;
- c) Lazer;
- d) Estudo;
- e) Alimentação;
- f) Atividades de relacionamento social;
- g) Higiene pessoal;
- h) Troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Parágrafo 3º Para os empregados que realizarem horas extras será fornecido lanche gratuito.

Parte V

PADRONIZAÇÃO DE CARGOS, CLASSES E FUNÇÕES NOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Cláusula 79 Os cargos nas serventias extrajudiciais

Dois são os cargos amplos em serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais:

- a) O cargo amplo de ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL: cujo empregado auxilia o Tabelião na prestação dos serviços notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos, ou seja, direcionados à atividade-fim do Cartório.
- b) O cargo amplo de AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL: cujo empregado presta os serviços administrativos, operacionais, de

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

manutenção e outros da serventia extrajudicial, ou seja, direcionados à atividade-meio do Cartório.

Cláusula 80 Definição de cargo amplo

Para fins dessa convenção define-se:

- a) Cargo Amplo: o que contempla várias funções, atividades e responsabilidades para empregados voltados para uma mesma atividade, de acordo com o modelo orientado por esta Convenção.
- b) Classe: identifica o grau de complexidade das funções, atribuições e responsabilidades inerentes a cada cargo dentro da estrutura hierárquica de cada serventia extrajudicial.
- c) Função: conjunto de tarefas exigidas de acordo com a Classe do empregado

Cláusula 81 Das promoções

O empregador poderá livremente promover o empregado de uma classe para outra de um cargo amplo, ou de um cargo amplo para outro, de acordo com a necessidade do empregador e a disponibilidade do empregado, observando-se, porém os critérios do Piso Salarial da categoria e o disposto na legislação trabalhista.

Cláusula 82 Dos cargos em extinção

Todos os cargos cuja denominação, natureza e funções não se enquadrarem no padrão instituído por esta convenção passam a ser considerados como cargos em extinção e deverão ser readequados na vigência desta convenção para que estejam enquadrados quando for aprovada a próxima convenção anual.

Parágrafo Único Havendo necessidade de mais tempo para a categoria notarial realizar a adequação da estrutura de cargos e funções a assembleia geral autorizará a Direção do SINDINOTARS de apreciar e decidir sobre esta questão.

Cláusula 83 Poder discricionário do Notário

O Notário poderá fixar salário e forma de pagamento distinto para funções e atribuições que determinar aos seus empregados, por meio de instrumento próprio que disponha sobre cargos, funções e salários, observadas as áreas de atuação, níveis de competência e conhecimento específico.

Cláusula 84 Terceirização de serviços

A terceirização da atividade-fim da serventia extrajudicial prestadora dos Serviços Notariais é vedada por Lei e por esta convenção.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único A terceirização da atividade-meio da serventia extrajudicial é admitida em parte, naquilo que não envolver ou interferir na atividade-fim, e com base em critérios objetivos, como nas hipóteses, e não se esgotando a essas, de assessoria contábil, jurídica, de tecnologia da informação, serviço de manutenção e limpeza das instalações, de manutenção de máquinas e equipamentos, segurança e vigilância.

Seção I

CARGO AMPLO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL

Cláusula 85 Cargo amplo de escrevente extrajudicial

O cargo amplo de escrevente extrajudicial contempla duas modalidades: a do escrevente 'autorizado' para a prática e assinatura do ato notarial, e a do escrevente 'não autorizado' para a prática e assinatura do ato notarial.

Cláusula 86 Escrevente extrajudicial na modalidade não autorizado

O empregado no cargo de escrevente extrajudicial na modalidade 'não autorizado' está enquadrado na Classe IV, que corresponde à classe inicial (de ingresso), e que exerce as funções (e não se limitando a essas), de atendente ao público e de encaminhador das solicitações, recebendo, conferindo e encaminhando documentos para os escreventes autorizados realizarem a análise técnica e realização dos atos notariais.

Parágrafo Único O empregado no cargo de escrevente extrajudicial 'não autorizado' não pode realizar e assinar o ato notarial.

Cláusula 87 Escrevente extrajudicial na modalidade autorizado

O empregado no cargo de escrevente extrajudicial na modalidade 'autorizado' pode praticar e assinar atos notariais que por meio de Portaria o Tabelião o autorizar, de acordo com a Tabela 5, observada a sua Classe:

- a) Classe III, de ingresso, para a realização de atos de menor complexidade;
- b) Classe II, para atos de complexidade intermediária;
- c) Classe I, final, para os atos de maior complexidade.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 5 CCT.NOT.R2.RS-2023		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL			
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		CARGO AMPLO DE ESCRIVENTE EXTRAJUDICIAL (CBO 3514-05)			
Destinação do cargo: ATIVIDADES-FIM do SERVIÇO NOTARIAL					
CARGO		CLASSE	FUNÇÕES		CÓD.
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL	AUTORIZADO (EEJA) (assina o ato notarial)	Classe I	Substituição	Substituição na ausência ou impedimento do Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS1
		Classe I		Substituição simultânea com o Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS2
		Classes I e II	Coordenação e/ou Supervisão	Coordenação e/ou Supervisão do Serviço Notarial. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEACS
		Classe I	Realização dos Serviços Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos. (Empregado enquadrado em Classes, de acordo com o conhecimento, experiência e a competência técnica reconhecida. Nomeação por Portaria do Notário.)		EAA01
		Classe II			EAA02
		Classe III			EAA03
	NÃO AUTORIZADO (não assina o ato notarial)	Classe IV	Atendente Encaminhador (Recebe, confere e encaminha documentos para a realização das escrituras. Controla a remessa dos selos para o TJRS.)		EENA4
			Atendente Técnico. (Atende e orienta o público sobre os Serviços Notariais.)		EENA4

Cláusula 88 Funções de coordenação e de supervisão técnica

As funções de 'coordenação técnica' e de 'supervisão técnica' dos serviços notariais que são realizadas, necessariamente, por empregado no cargo de escrevente extrajudicial da Classe II e Classe I, de acordo com o critério de cada Notário, passam a ser reconhecidas formalmente por meio desta convenção.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 89 Enquadramento no Código Brasileiro de Ocupações

O cargo amplo de Escrevente Extrajudicial em serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais está enquadrado no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) sob o n.º 3514-05.

Parágrafo Único O enquadramento adotado como referência por esta Convenção é admitido por aproximação, pois há atribuições descritas no referido código que não correspondem em parte às suas funções e atribuições.

Seção II

CARGO AMPLO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO

Cláusula 90 O cargo amplo de auxiliar de cartório extrajudicial

O cargo amplo de auxiliar de cartório extrajudicial contempla três classes específicas e progressivas para quatro setores ou áreas específicas, de acordo com a estrutura de cada serventia extrajudicial, observando o grau de responsabilidade das funções específicas e atividades voltadas para a atividade-meio do serviço notarial, o que é sintetizado na Tabela 6 desta Convenção.

Cláusula 91 Setores ou áreas de atividade do auxiliar de cartório extrajudicial

Os principais setores ou áreas de atuação do auxiliar de cartório em uma serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais são:

- a) Intimação de protestos;
- b) Tecnologia da Informação;
- c) Financeiro;
- d) Recursos Humanos;
- e) Administração.

Cláusula 92 Funções do auxiliar de cartório extrajudicial

O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial executa funções administrativas em geral, direcionadas a atividade-meio da serventia extrajudicial dentro dos setores ou áreas de atuação referidas na cláusula 94 desta convenção.

Parágrafo 1º O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial não possui competência funcional para realizar e firmar atos notariais.

Parágrafo 2º O cargo de auxiliar de cartório extrajudicial referente à função de atendente administrativo pertinente a atividade-meio, não se confunde com o cargo de

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

escrevente na qualidade de não autorizado que executa a função de atendente técnico e atendente encaminhador pertinente à atividade-fim.

Cláusula 93 Funções de supervisão e coordenação técnica

As funções de coordenação e de supervisão de setores administrativos e financeiros das serventias notariais com estrutura mais complexa, podem ser realizadas por empregados no cargo de auxiliar de cartório, e que passam a ser reconhecidas formalmente por meio desta convenção.

TABELA 6		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL		
CCT.NOT.R2.RS-2023		AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (CBO 4110-25)		
Vigência 01.07.2023 a 30.06.2024		Destinação do cargo: ATIVIDADES-MEIO do SERVIÇO NOTARIAL.		
CARGO	SETOR / ÁREA	FUNÇÕES		Código
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL	INTIMAÇÕES DE PROTESTOS	Classe I	Coordenador do Serviço de Protesto	ACECI
		Classe II	Supervisor do Serviço de Protesto	ACESI
		Classe III	Intimador de Protesto	ACEII
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	Classe I	Coordenador de TI	ACECT
		Classe II	Supervisor de TI	ACEST
		Classe III	Assistente de TI / Técnico de TI	ACEAT
	FINANCEIRO	Classe I	Supervisor Financeiro	ACESF
		Classe II	Assistente Financeiro	ACEAF
		Classe III	Operador de Caixa	ACEOF
	RECURSOS HUMANOS	Classe I	Coordenador de Recursos Humanos	ACECH
		Classe II	Supervisor de Recursos Humanos	ACEAH
		Classe III	Assistente de Recursos Humanos	ACESH
	ADMINISTRAÇÃO	Classe I	Supervisor	ACESA
		Classe II	Secretária / Assistente Administrativo	ACEAA
		Classe III	Recepcionista / Telefonista / Continuo / Estafeta / Serviços Gerais	ACERA

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 94 Enquadramento no código brasileiro de ocupações

O cargo de auxiliar de cartório extrajudicial em serventia notarial está enquadrado por aproximação no Código Brasileiro de Ocupações sob o n.º 4110-25, como referência, pois há atribuições descritas no referido código que não correspondem em parte às suas funções e atribuições.

Parágrafo Único Os contratos de trabalho do auxiliar de cartório deverão referi-lo por se tratar de cargo amplo, seguido da função específica para a qual foi contratado.

Seção III

FUNÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DO TABELIÃO

Cláusula 95 Funções de substituição do Notário

Será nomeado por meio de Portaria um ou mais escreventes extrajudiciais autorizados que estejam enquadrados na Classe I para exercerem as funções de 'substituição simultânea' e ou as funções de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário.

Parágrafo 1º O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição simultânea' poderá praticar todos os atos notariais que lhe sejam próprios na presença do Notário.

Parágrafo 2º O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário poderá praticar todos os atos notariais com competência plena.

Cláusula 96 Da ordem de substituição por ausência ou impedimento

Na hipótese de ausência e ou impedimento do Notário, havendo mais de um escrevente para esta função, orienta-se que o titular estabeleça uma ordem de substituição.

Cláusula 97 Inexistência de estabilidade na função de substituição

Não há estabilidade para o empregado no exercício das funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento do Notário, assim como de supervisão e coordenação do serviço notarial, pois a substituição é função de confiança do Notário.

Parágrafo 1º Fica assegurado ao empregado o direito à reversão para a sua situação funcional anterior que exercia, na hipótese do Notário revogar as suas funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo 1º fica ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º desta cláusula se a revogação das funções de substituição do empregado tenha ocorrido por falta grave.

Parte VI

REGIME DE INTERINIDADE

Cláusula 98 Autorização do Tribunal de Justiça para contratar e demitir empregados

O Notário nomeado interventor ou em regime de interinidade em uma serventia extrajudicial prestadora do serviço notarial, estará atuando como preposto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo pessoalmente responsável pelos contratos de trabalho.

Parágrafo 1º A responsabilidade direta do Interino em relação aos contratos de trabalho não se aplicará na hipótese de restar configurada a responsabilidade direta e integral do Estado do Rio Grande do Sul, que por meio do Poder Judiciário o designou, na hipótese de extinção da delegação anterior e de não ter sido suprida a vacância no prazo legal, acarretando na devolução da administração da serventia extrajudicial para o Estado.

Parágrafo 2º Na hipótese do 'caput' desta cláusula, a contratação e demissão de empregado deverá ser autorizada pela Direção do Foro da comarca onde se localiza a serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais.

Parágrafo 3º Na hipótese do 'caput' desta cláusula a vinculação da relação empregatícia dos empregados da serventia extrajudicial dar-se-á em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando o Interino como seu preposto.

Parágrafo 4º O disposto nesta cláusula se aplica ao Interino, seja ele Notário ou não.

Cláusula 99 Subordinação administrativa

O Notário que estiver atuando como interino ou interventor, assim como o Interino que não é Notário, ficam subordinados administrativamente à Direção do Foro da respectiva comarca.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parte VII

REPRESENTAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cláusula 100 Sindicato como substituto processual

As entidades sindicais convenientes, patronal e laboral, poderão agir como substitutas processuais dos integrantes das suas respectivas categorias ora representadas, observadas as suas respectivas bases territoriais para reclamar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nesta convenção.

Cláusula 101 Ingresso de representantes sindicais na serventia notarial

Fica assegurado aos representantes da entidade sindical laboral o acesso às dependências das serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais em horários previamente agendados com o empregador com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, para a distribuição ordenada de informativos e para palestras.

Parágrafo 1º As atividades a que se refere o *caput* desta cláusula não poderão contar com todos os empregados ao mesmo tempo, sob pena de prejuízo ao funcionamento da Serventia Notarial e da prestação de serviço a que se destina.

Parágrafo 2º Caberá ao empregador administrar a forma e o procedimento a ser adotado, em sistema de rodízio, para que os seus empregados sejam liberados para reunirem-se com os representantes da Entidade Sindical Laboral, em encontro que não ultrapasse 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 3º As reuniões terão que, necessariamente, serem realizadas no horário de expediente da Serventia Notarial.

Cláusula 102 Registro das Entidades Sindicais

Os convenientes declaram neste ato que são legalmente constituídos e devidamente regularizados junto aos órgãos de Estado como Entidades Sindicais, possuindo autonomia privada coletiva no âmbito do direito coletivo do trabalho para instituir regras de conduta de natureza jurídico-normativa, sem descuidar do seu caráter contratual, bem como enaltecer o equilíbrio no confronto de interesses entre as partes participantes do processo de negociação e formalização desta convenção, pautados nos princípios da boa-fé e do não-retrocesso social.

Parágrafo Único O SINDIFUNC se compromete a levar ao registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, na vigência desta CONVENÇÃO, a ampliação da sua base territorial, conforme declarou para a Entidade Sindical

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Patronal, a fim de validar aquela que está registrada neste Instrumento Normativo Coletivo.

Cláusula 103 Contribuição Assistencial para o sindicato laboral conveniente

O SINDIFUNC declara que foi definido por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores que os empregados ora representados pagarão ao Sindicato Laboral no mês da publicação desta CONVENÇÃO a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do salário base de um mês de trabalho.

Cláusula 104 Da arrecadação e transferência do valor da contribuição assistencial

Os valores a serem pagos pelos empregados a este título deverão ser transferidos para o favorecido SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUNC, até o 5º dia útil após a data da publicação desta Convenção para a conta bancária nº 00000888-8, agência 0511, da Caixa Econômica Federal, por meio de depósito bancário, transferência eletrônica ou por PIX.

Parágrafo 1º O empregado deverá informar ao SINDIFUNC no prazo de até 5 (cinco) dias que realizou o pagamento/transferência.

Parágrafo 2º Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

Cláusula 105 Direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial

O empregado não sindicalizado que não concordar com a cobrança da contribuição assistencial poderá apresentar pessoalmente carta de oposição formal ao SINDIFUNC contra o referido desconto, total ou parcialmente, perante a entidade sindical laboral, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta convenção.

Parágrafo 1º O empregado que não concordar com o pagamento da contribuição assistencial poderá apresentar pessoalmente carta de oposição formal ao SINDIFUNC contra o referido desconto, total ou parcialmente, diretamente à entidade sindical, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta convenção.

Parágrafo 2º O Sindicato Laboral ficará à disposição dos empregados para eventual formalização e entrega de carta de oposição à cobrança da contribuição

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

assistencial no endereço da Rua Primeiro de Março nº 81, sala 16, bairro centro, em São Leopoldo/RS, no horário das 13h30min às 17h

Parágrafo 3º A carta de oposição deverá ser simples, por escrito de próprio punho, contendo a identificação do trabalhador e a serventia extrajudicial prestadora de serviço notarial com a qual possui vínculo trabalhista.

Parágrafo 4º No caso dos trabalhadores que trabalham em municípios onde não há representantes do SINDIFUNC é facultado enviar a sua carta de oposição, individualmente, pelo Correio com Aviso de Recebimento, entregando uma cópia da remessa do documento ao empregador.

Parágrafo 5º Não será aceito e nem considerado, o envio de mais de uma carta de oposição em um mesmo envelope.

Parágrafo 6º A Serventia Extrajudicial prestadora de Serviços Notariais representada pelo seu Titular observará o disposto do art. 543 §6º da CLT não sendo admitida qualquer informação destinada ao incentivo de adesão à oposição.

Cláusula 106 Contribuição assistencial para o sindicato patronal conveniente

O SINDINOTARS, entidade sindical patronal que representa a categoria dos notários do Estado do Rio Grande do Sul, declara que por deliberação da Assembleia Geral, foi definido que os notários ora representados, sindicalizados ou não, pagarão anualmente a contribuição assistencial patronal de acordo com a tabela adiante.

TABELA 7		SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E CONTRATOS
CCT.NOT.R2.RS-2023		MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência		CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL COM BASE NA
01.07.2023 a 30.06.2024		ARRECADAÇÃO SEMESTRAL DA SERVENTIA
GRUPO	SERVENTIAS AGRUPADAS COM BASE NA ARRECADAÇÃO SEMESTRAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL
1	Até R\$ 200.000,00	R\$ 600,00
2	De R\$ 200.000,00 à R\$ 600.000,00	R\$ 1.200,00
3	Acima de R\$ 600.000,00	R\$ 1.800,00

Parágrafo 1º O valor da contribuição assistencial patronal poderá ser paga parceladamente em até 5 (cinco) parcelas mensais, sucessivas e ininterruptas a pedido do Notário, sendo a primeira parcela a partir do mês de abril de 2024, conforme a Tabela 8 desta Convenção.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 8 CCT.NOT.R2.RS-2023	SERVIÇOS DE NOTAS, DE PROTESTOS E CONTRATOS MARÍTIMOS DO RIO GRANDE DO SUL				
	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL CALCULADA COM BASE NA ARRECADAÇÃO SEMESTRAL DA SERVENTIA				
GRUPO	Parcela 1/5	Parcela 2/5	Parcela 3/5	Parcela 4/5	Parcela 5/5
		30/04/24	30/05/24	30/06/24	30/07/24
1	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00
2	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 240,00
3	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00

Parágrafo 2º Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo 3º O Notário e o Interino que não seja Notário poderão exercer o seu direito à oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Convenção, por meio de correspondência fundamentada endereçada ao SINDINOTARS.

Cláusula 107 Destinação da contribuição assistencial

O valor da contribuição assistencial patronal e laboral se destina ao custeio da atuação e atividades da entidade sindical patronal na defesa dos direitos e interesses da categoria notarial, principalmente nas negociações sindicais e elaboração das convenções coletivas de trabalho.

Parte VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 108 Vigência desta convenção

Esta convenção vigorará pelo período de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2023 até 30 de junho de 2024.

Cláusula 109 Eficácia jurídico-normativa

Esta convenção possui eficácia jurídico-normativa, obrigando os convenentes em todos os seus termos e condições.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 110 Depósito da convenção

Os convenentes se comprometem a promover o depósito desta convenção coletiva de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro e solicitação de homologação, por meio do sistema mediador, no prazo máximo de 8 (oito) dias após a assinatura na esteira do que dispõe o artigo 614 da CLT.

Parágrafo 1º A obrigatoriedade de depósito dos instrumentos no Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivo, tem previsão legal no art. 614 e §1º no art. 615 da CLT e objetiva a verificação dos requisitos formais exigidos para a sua celebração e a publicidade que deve ser conferida a tais atos.

Parágrafo 2º Os convenentes se comprometem a fazer o registro deste instrumento no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Porto Alegre na hipótese de houver alguma inconsistência no registro sindical das Entidades Sindicais convenentes que inviabilize sua transmissão eletrônica pelo sistema "mediador".

Cláusula 111 Da obrigatoriedade de observância e de cumprimento desta convenção

Registrada esta convenção no Ministério do Trabalho e Emprego ou no Registro de Títulos e Documentos estará revestida de força obrigatória fazendo lei entre as partes, sendo exigível em todas as suas cláusulas e condições com plena eficácia jurídico-normativa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior.

Cláusula 112 Divergências e o princípio da aplicação da norma mais benéfica

As divergências que eventualmente vierem a surgir em decorrência da aplicação desta convenção serão dirimidas pelos convenentes por meio de reuniões nas quais predomine o diálogo e a firme intenção de evitar litígios.

Parágrafo 1º Mantendo-se a divergência, as partes acordam que a resolução de eventual conflito será feita através de mediação a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sem prejuízo do direito de recurso.

Parágrafo 2º Prevalecerá cláusula do acordo coletivo de trabalho na hipótese de conflito direto com cláusula da convenção coletiva, desde que não infrinja os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, as cláusulas fundamentais deste instrumento normativo e a padronização de cargos e salários definida nesta convenção.

Parágrafo 3º A criação ou reconhecimento de direitos, vantagens e benefícios com efeito retroativo à data da contratação do empregado, quando não previstos originalmente, serão considerados nulos de pleno direito.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 113 Acordo Coletivo de Trabalho

Celebrado Acordo Coletivo de Trabalho contendo Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira, com expressa renúncia ao modelo anterior, passará a valer para todos os fins de direito o novo modelo.

Parágrafo 1º O novo modelo de Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira Plano de Cargos não poderá infringir os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, assim como a padronização de cargos e salários definido nesta convenção.

Parágrafo 2º Na hipótese de acordo coletivo de trabalho não dispuser sobre direito ou obrigação previstos em convenção coletiva ou em dissídio coletivo, assistirá eficácia à norma que estiver prevista nesses instrumentos normativos coletivos.

Parágrafo 3º O acordo coletivo de trabalho e ou Plano de Cargos e Salários deverão seguir os termos, os parâmetros e os critérios estabelecidos nesta convenção, em especial o Piso Salarial e a Política Salarial que orienta e determina a padronização de cargos e funções nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais.

Cláusula 114 Correspondência normativa nos acordos coletivos de trabalho

Nos acordos coletivos de trabalho as partes deverão ser assistidas pelas respectivas entidades sindicais ora convenientes que os encaminharão para registro e depósito nos termos da lei, devendo os respectivos instrumentos coletivos respeitar e referirem expressamente a correspondência normativa das cláusulas constantes no instrumento de acordo com as cláusulas constantes no instrumento da convenção.

Parágrafo Único As referências à correspondência normativa com esta convenção deverá ser registrada por meio de notas de rodapé ou notas de fim de texto, valendo-se da abreviatura CCT.NOT.R2.RS-2023, quando o seu objeto versar sobre direitos e deveres, e ou de normas previstas na legislação trabalhista, bem como legislação posterior atinente à matéria tratada.

Cláusula 115 Revisão, Denúncia ou Revogação desta convenção

A revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente convenção ficará subordinada às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT, observando-se os princípios da liberdade e da autonomia sindical estabelecidas na Constituição Federal.

SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 118 Base legal

Esta convenção é lavrada e aprovada com fundamento no que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, e artigo 236, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, assim como na Legislação infraconstitucional vigente, em especial: a) Decreto-Lei n.º 5.452 de 01/05/1943; b) Lei n.º 13.467 de 13/07/2017; c) Lei n.º 6.019, de 03/01/1974; d) Lei n.º 8.036, de 11/05/1990; e) Lei n.º 8.212, de 24/07/1991; f) Lei n.º 8.935 de 18/11/1994; g) Lei n.º 13.286, de 10/05/2016; h) Lei n.º 13.874, de 20/09/2019; i) Lei n.º 13.932, de 11/12/2019.

Os convenentes firmam esta convenção em três vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre/RS, 05 de abril de 2024.

Dr. José Carlos Guizolfi Espig
Presidente
CPF/MF n.º 475.907.000-10
SINDINOTARS

Rosane Kraemer
Presidente
CPF/MF n.º 266.315.710-49
SINDIFUNC

Dr. Eduardo Marenco de Oliveira
Advogado SINDINOTARS
OAB/RS 34.742